

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 205.562-5/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2019

**CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS
CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Estefani Miranda Filho, Presidente, à época.

Em Sessão Plenária de 14/09/20, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

VOTO:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, até a decisão definitiva do processo TCE-RJ nº 210.751-5/20, que trata da Prestação de Contas de Governo Municipal de Macuco, referente ao exercício de 2019, em face do evidenciado no Relatório deste Voto.*

Quanto ao Processo TCE-RJ nº 210.751-5/20, o Plenário desta Corte decidiu, em 21/10/20, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Chefe do poder Executivo do Município de Macuco, Sr. Bruno Alves Boaretto, com Ressalves, Determinações e Recomendação.

Diante do exposto, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, retorna a análise dos itens sobrestados, manifesta-se e sugere:

(...)

Considerando que a prestação de contas de gestão, Processo TCE/RJ n.º 210.751-5/20, foi objeto de parecer prévio, retornamos a análise de mérito dos itens sobrestados.

**DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS
TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação da dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Processo nº 205.562-5/20

Rubrica Fls.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7,0 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 2019 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n. 210.751-5/2020 (PC de Governo Municipal do exercício de 2019).

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	322.815,73
1112.04.00 - IRRF	293.709,23
1112.08.00 - ITBI	54.928,85
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	732.036,58
1120.00.00 - TAXAS	227.207,19
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	226.724,91
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	41.931,17
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	64.163,05
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	102.334,42
SUBTOTAL (A)	2.065.851,13
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	7.456.740,11
1721.01.05 - ITR	7.984,99
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	60.725,28
1722.01.01 - ICMS	20.287.865,98
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	796.635,87
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	517.431,15
1722.01.13 - CIDE	24.688,47
SUBTOTAL (B)	29.152.071,85
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	31.244,26
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	31.186.678,72
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.183.067,51
(G) GASTOS COM INATIVOS	-
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	2.183.067,51

Fonte: Processo TCE RJ 210.751-5/2020.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Processo nº 205.562-5/20

Rubrica Fls.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
2.183.067,51	1.946.082,62	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 17

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			FLS.
	SIM	NÃO	NA	
1 1 1 Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x			

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS
EM RELAÇÃO À RECEITA**

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2019, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	2183067,51
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	2183067,51
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	1528147,26
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1257699,07
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Vereadores	508014,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Servidores	749685,07
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 17

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
12.1	Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	x			

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

CONCLUSÃO

Expostos os fatos, sugerimos:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Estefani Miranda Filho, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS

- Quanto a ausência do certificado de auditoria.
- A Câmara não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÕES

- Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o certificado de auditoria na forma prevista no artigo 5º da Deliberação TCE RJ n.º 277/17.
- Observar as diretrizes previstas na Lei Complementar Federal nº 12.527-11.

*II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas

constantes da Instrução e transcritas no Relatório, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, relativa ao exercício de 2019, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Estefani Miranda Filho, Presidente da Câmara, à época, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso II do art. 20 c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS

- Quanto a ausência do certificado de auditoria.
- A Câmara não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÕES

- Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o certificado de auditoria na forma prevista no artigo 5º da Deliberação TCE RJ n.º 277/17.
- Observar as diretrizes previstas na Lei Complementar Federal nº 12.527-11.

II - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3, de de 2021.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto